

AS SÚMULAS 244 E 378 DO TST E A POSSÍVEL DERROGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73

Carla Maria Santos Carneiro¹

SUMÁRIO: Resumo. Introdução. Norma Vigente. Conclusão. Bibliografia

RESUMO: Este artigo pretende sugerir a modificação do entendimento de que a indenização do contrato por prazo determinado safrista, prevista no art. 14 (Lei nº 5.889/73), foi recepcionada pela Constituição Federal (art.7º, incisos I e III) a partir do reconhecimento do direito à estabilidade provisória aos empregados contratados por prazo determinado ditado pelo Tribunal Superior do Trabalho em Setembro de 2012 (Súmulas 244 e 378).

INTRODUÇÃO

O entendimento de que a indenização ao término do contrato de safra (art. 14, Lei nº 5.889/73) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e deverá ser paga de forma cumulativa com o percentual do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na oportunidade da rescisão contratual, sem que reste configurado pagamento *bis in idem*, é unânime no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Súmula 23) e no Ministério do Trabalho e Emprego (Precedente Administrativo 65) (BRASIL, 1973; BRASIL, 1988; GOIÁS, 2012; BRASIL, 2001).

No entanto, a inserção do inciso III nas Súmulas 244 e 378 do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 14 de setembro de 2012, permitiu que os trabalhadores contratados por prazo determinado, inclusive os safristas, sejam detentores de estabilidade provisória de emprego nas hipóteses de gravidez e acidente de trabalho (BRASIL, 2012).

Esse fato novo propicia a modificação do entendimento inicial. É que o óbice para a ausência de derrogação da referida indenização com relação ao trabalhador safrista era justamente a ausência de estabilidade, ainda que provisória.

Nesse estudo, pretende-se refletir sobre essa possibilidade e propor a derrogação da referida indenização a partir desse entendimento.

NORMA VIGENTE

Regulamentado pelo parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 5.889/73, o conceito de contrato de safra é único e inconfundível:

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária (BRASIL, 1973).

Prevista no Art. 14 da Lei nº 5.889/73, a indenização relativa ao contrato de safra é assim regulamentada:

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias (BRASIL, 1973).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

1. Advogada

(art. 7º, incisos I e III), os trabalhadores rurais foram equiparados aos trabalhadores urbanos. A partir daí passaram a fazer jus ao FGTS e a uma nova indenização, dessa feita, compensatória contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, senão veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....
III - fundo de garantia do tempo de serviço (BRASIL, 1988).

Essa equiparação levou os operadores do direito do trabalho a entenderem que a indenização prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 teria sido derogada pela Constituição Federal (art. 7º, incisos I e III).

Instado a manifestar-se, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região assim posicionou-se:

SÚMULA Nº 23. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.

A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. (RA nº 89/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012) – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/sumulas/sumula-trt18/>>.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, declarou:

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 65. RURÍCULA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO. FGTS, COMPATIBILIDADE. O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo tal indenização ser cumulada com o percentual do FGTS devido na dispensa. No contrato de safra se permite uma dualidade de regimes, onde o acúmulo de direitos corresponde a um plus concedido ao safrista. Não há que se falar, portanto, em bis in idem ao empregador rural. **REFERÊNCIA NORMATIVA:** 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e art. 13, inciso IX da Instrução Normativa/SIT nº 25, de 20 de dezembro de 2001. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www2.mte.gov.br/fisca_trab/precedentes_administrativos.pdf>.

No julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face de não admissão do respectivo Recurso de Revista, também o Tribunal Superior do Trabalho proferiu entendimento similar, tendo assim se pronunciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI 5.889/73. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 14 da Lei 5.889/73, não subsistindo a corrente que entende que o FGTS substituiu a indenização do empregado safrista. Isso porque o artigo 7º, III, da Carta Política veio revogar tão somente a indenização para contratos de trabalho por prazo indeterminado, aqueles previstos

no artigo 477 da CLT, não atingindo as indenizações relativas a contratos por prazo determinado, como o do safrista (Lei 5.889/73). Assim, patente que a indenização por tempo de serviço, objeto do artigo 14 da Lei 5.889/73, é compatível com o regime do FGTS, pelo que não se pode falar em *bis in idem*. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-116-79.2012.5.18.0221**, em que é Agravante **CENTROÁLCOOL S.A.** e Agravado **JOSÉ DELFINO DE SOUZA**. Disponível em: <<http://www.tst.jusbrasil.com.br/.../agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-...>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

Por todo o exposto, percebe-se que a esteira de raciocínio é que a referida indenização (art. 14 da Lei nº 5.889/73) não foi derogada com o advento do instituto do FGTS também para os trabalhadores rurais (art. 7º, incisos I e III da Constituição Federal de 1988), porquanto o mesmo revogou tão somente a indenização para contratos de trabalho por prazo indeterminado (CLT, art. 477), não atingindo as indenizações relativas a contratos por prazo determinado como o do safrista (Lei 5.889/73, parágrafo único, art. 14). Por essa razão, entendeu-se que a indenização por tempo de serviço (Lei 5.889/73, art. 14) é compatível com o regime do FGTS, não se falando dessa forma em *bis in idem*.

O motivo, segundo Delgado (2013, p.563), é que “o texto constitucional dirigir-se-ia apenas aos contratos por tempo indeterminado, por não se cogitar, em regra, de garantia de emprego em contrato a termo. O comando constitucional não estaria dirigido, pois, às regras dos contratos a termo existentes no Direito brasileiro.”

O fundamento é justo e razoável. Não obstante, se o problema era a falta de garantia de emprego nos contratos a termo, a inserção do inciso III nas Súmulas 244 e 378 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no dia 14 de setembro de 2012, veio suprimir essa lacuna, senão veja-se:

Súmula 244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Súmula 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional

que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 2012).

Ou seja, a partir de então, as estabilidades provisórias que alcançavam tão somente os empregados contratados por prazo indeterminado (gravidez e acidente do trabalho) passaram a alcançar também os empregados contratados por prazo determinado, suprimindo por completo a lacuna até então existente.

CONCLUSÃO

Garantida a estabilidade provisória ao empregado contratado por prazo determinado (Inciso III, Súmulas 244 e 378, Tribunal Superior do Trabalho) restou suprimida a lacuna existente e, portanto, derogada a indenização garantida ao trabalhador rural contratado por prazo determinado, safrista (Lei 5.889/73, art. 14), a qual se torna por esse motivo, vez totalmente incompatível com o regime do FGTS, configurando-se pagamento *bis in idem* a exigência de pagamento da referida indenização.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista:** AIRR 1167920125180221116-79.2012.5.18.0221. Contrato de Safra. Indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da lei 5.889/73. Disponível em: <<http://www.tst.jusbrasil.com.br/.../agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-....>>. Acesso em: 8 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 244 do TST. Gestante. Estabilidade provisória. (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. In: _____. **Súmulas.** Brasília, 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 378 do TST. Estabilidade Provisória. Acidente do Trabalho. Art. 118 da Lei n. 8.213/1991. (inserido item III) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. In: _____. **Súmulas.** Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Diretoria do Departamento de Fiscalização do Trabalho. **Precedente Administrativo nº 65.** Rurícula. Contrato de Safra. Indenização ao Término do Contrato. FGTS, Compatibilidade. No contrato de safra se permite uma dualidade de regimes, onde o acúmulo de direitos corresponde a um plus concedido ao safrista. (art. 13, inciso IX da Instrução Normativa/SIT nº 25, de 20 de dezembro de 2001). Disponível em: <http://www2.mte.gov.br/fisca_trab/precedentes_administrativos.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.889/73, de 8 de junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/HYPERLINK`http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm"/leisHYPERLINK`http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm"/15889.htm">. Acesso em: 22 jul. 2013.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Direito do Trabalho Rural**

- Consolidado.** São Paulo: LTr, 1975.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 12.ed. São Paulo: LTr, p. 561-3, 2013.
- GALDINO, Dirceu; LOPES, Aparecido Domingos Errerias. **Manual do Direito do Trabalho Rural.** 2.ed. São Paulo: LTr, 1993.
- GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tércio José (Coord.). **Direito do Trabalho Rural.** Estudos em Homenagem a Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1998.
- GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Súmula nº 23.** Indenização. Compatibilidade com o regime do FGTS. Contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. (RA nº 89/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulasHYPERLINK> "<http://www.tst.jus.br/sumulas%3e.%20Acesso%20em:%2022%20jul.%202013.>">HYPERLINK "<http://www.tst.jus.br/sumulas%3e.%20Acesso%20em:%2022%20jul.%202013.>" Acesso em: 22 jul. 2013.
- JURISPRUDÊNCIA Brasileira Trabalhista. **Contrato por prazo determinado.** [v.12]. Curitiba: Juruá, 1984.
- MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho.** 8.ed. Rio de Janeiro: FGV, 1980.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 21.ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PELEGRINO, Antenor. **Trabalho Rural - Orientações práticas ao empregador.** 8.ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- PELEGRINO, Antenor. **Trabalho Rural.** Orientações Práticas ao Empregador. 3.ed. São Paulo: LTr, 1988.
- RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquemático.** 3.ed. São Paulo: Método, 2013.
- ROCHA, Osiris. **Manual Prático do Trabalho Rural.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada.** 46.ed. São Paulo: LTr, 2013.
- SAMPAIO, Aluysio. **Dicionário de Direito do Trabalho Rural.** São Paulo: LTr, 1975.
- SAMPAIO, Aluysio. **Contrato de trabalho rural.** Direitos e Obrigações do Trabalhador Rural em face da CLT e da Lei nº 5.889 de 1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
- SAMPAIO, Aluysio. **Contratos de trabalho por prazo determinado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- SANTOS, Saulo Emídio dos. **Trabalhador Rural - Relações de Emprego.** Goiânia: AB, 1993.
- SHAPER, Henrique. A inconstitucionalidade do Precedente Administrativo nº 65 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n.2444, 11 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14479>>. Acesso em: 31 jul. 2013.
- SHAPER, Henrique. A indenização ao término do contrato de safra e o pagamento do FGTS: precedente administrativo. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 12, n.1447, 18 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10031>>. Acesso em: 16 maio 2013.
- VIANNA, Cláudia Salles Vilella. **Atividade rural.** Prática Trabalhista e Previdenciária. São Paulo: LTr, 1999.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito do Trabalho e Fundo de Garantia.** São Paulo: LTr, 1978.